



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRÁ

GUAIRÁ — Estado de São Paulo

OF.

LEI nº 699, de 23 de Fevereiro de 1968

Prot.

Cria o Departamento de Água e Esgôto de Guairá e dá outras providências.

Assunto:

O DR. WALDEMAR CHUBACI, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIRÁ - ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, E, DE ACORDO COM O QUE DISPÕE A LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS EM SEU ART. 20, § 2º, FAZ SABER;

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRÁ, DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Art. 1º - Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Departamento de Esgôto e Água de Guairá, (DEAGUA), com personalidade jurídica própria, sede e fôro na cidade de Guairá -SP., dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei

Art. 2º - O DEAGUA exercerá a sua ação em todo o município de Guairá, competindo-lhe com exclusividade :

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

d) lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

Art. 3º - O DEAGUA será administrado por um Diretor, nomeado pelo Prefeito Municipal, "ad-referendum" da Câmara Municipal, devendo ser engenheiro diplomado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).

§ 1º - Na absoluta impossibilidade da indicação de diretor engenheiro poderá a direção ser exercida por pessoa idônea e capacitada, exigindo-se neste caso a supervisão e responsabilidade permanente de engenheiro ou entidade especializada em engenharia sanitária estatal ou particular.

§ 2º - Incumbe ao Diretor representar o DEAGUA ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dele.

Art. 4º - O patrimônio inicial do DEAGUA será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe são entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

§ 1º - Será também transferido para o DEAGUA todo o passivo representado por dívidas legalmente contraídas pela Municipalidade para destinação específica aos serviços de água e esgotos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRÁ

GUAIRÁ — Estado de São Paulo

OP.

Prot.

Assunto:

Art. 5º - A receita do DEAGUA provirá dos seguintes recursos:

a) - do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxa de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgoto, multas etc.;

b) das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

c) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;

d) do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

e) do produto da venda de material inservível e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

f) - do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplimento contratual;

g) - de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único - Mediante justificativa, plenamente aprovada em estudos técnicos, encaminhada aos poderes públicos municipais, poderá o DEAGUA realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 6º - A classificação dos serviços de água e esgoto, as taxas respectivas e as condições para sua concessão serão estabelecidas em regulamentos.

Parágrafo único - As taxas serão fixadas em termos de porcentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do DEAGUA.

Art. 7º - Serão obrigatórios, nos termos do Art. 36 do Decreto Federal nº 49.974-A de 21 de janeiro de 1961 e artigo 12 da Lei Estadual 1.561-A de 29 de dezembro de 1951, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 8º - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou coleta de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 9º - É vedado ao DEAGUA conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água e de esgotos.

Art. 10 - O DEAGUA terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRÁ

GUAIRÁ — Estado de São Paulo

OF.

Prot.

Assunto:

§ 1º - Compete à administração do DEAGUA, admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acôrdo com as normas a serem fixadas em regimento interno.

§ 2º - Os servidores municipais que integram a seção de água e esgotos em transformação poderão ficar à disposição do Serviço de Água e Esgotos-(SAE) pelo prazo de um (1) ano, período em que deverão fazer opção entre a volta aos serviços municipais de outra natureza ou permanência no SAE sob o regime de trabalho citado neste artigo.

Art. 11 - Aplicam-se ao DEAGUA, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens, bem como as obrigações legais que os serviços municipais gozem ou se orbiguem e que lhes caibam por lei.

Art. 12 - O DEAGUA submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício, até 31 de janeiro do ano subsequente.

Art. 13 - O DEAGUA submeterá anualmente à apreciação do Prefeito Municipal, o orçamento programa da autarquia, para o exercício vindouro, até o dia 30 de agosto.

Art. 14 - Fica aberto na Contadoria Municipal, um crédito especial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos), para ocorrer às despesas com a instalação do DEAGUA.

Parágrafo único - O crédito aberto por este artigo será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação a verificar-se neste exercício.

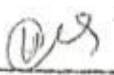
Art. 15 - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente lei.

§ 1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e de esgotos, o regulamento das taxas e o regimento interno do DEAGUA.


§ 2º - Fica estabelecido o prazo máximo de sessenta (60) dias a contar da data da vigência desta lei para a aprovação do Regulamento dos serviços de água e esgotos.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guairá, 23 de Fevereiro de 1968.


Dr. Waldemar Chubaci - Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Guairá, na data supra.


Salustiano Lopes do Nascimento - Secretário Substituto